



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 1003/2018-GAB., DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

SÚMULA: Estabelece, no âmbito do Município de Londrina, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Londrina, 13 de novembro de 2018.

João Mendonça da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
(em exercício)

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Estabelece, no âmbito do Município de Londrina, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

LEI:

Art. 1º A prática de maus-tratos contra animais será punida no âmbito do Município de Londrina.

Art. 2º Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - multa simples, que poderá ser substituída por Termo de Ajustamento de Conduta em casos específicos, a critério do agente público.

III - multa diária;

IV – apreensão de animais;

V - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI- destruição ou inutilização de produtos;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

VII - suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - sanções restritivas de direito.

IX- prestação de serviços comunitários em atividades relacionadas a animais.

§ 2º Se o agente infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - notificado por irregularidade que tenha sido praticada deixar de saná-la no prazo estabelecido pela autoridade competente;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa das autoridades competente;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade; e

V – incorrer em flagrante delito.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator e reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

III - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) anos.

IV – proibição de guarda, posse e propriedade de animais pelo prazo de 5 anos, prorrogáveis por igual período.

§ 7º As penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua vida, saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em locais inadequados ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, como a exposição ao frio ou calor intenso e não disponibilização de superfície confortável para descanso adequadas à espécie em questão;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III – privá-los da liberdade do comportamento natural que lhe é inerente; exceto quando se tratar de eventos de exposições de animais para venda, leilão e/ou adoção, enquanto durar o evento.

IV - lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais, por qualquer meio que sujeite-os a qualquer experiência prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais;

V - lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo, por atropelamento doloso ou qualquer outro meio), causando-lhes sofrimento, dano físico, mental;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção e/ou lugares que lhe impeçam ou restrinjam a respiração, o movimento, o descanso e a luz;

VIII - enclausurá-los com outros que os molestem ou aterrorizem;

IX - promover a cópula forçada;

X - promover distúrbio físico, mental e comportamental;

XI - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

XII - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XIII - utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XIV - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XV - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional e, ainda utilizar qualquer outro método que possa causar dor e que não seja comprovadamente seguro e eficaz por meio de pesquisas científicas;

XVI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária, indicada e realizada por médico veterinário;

XVII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XVIII - deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive a assistência veterinária;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

XIX - exercer, ainda que gratuitamente, atos inerentes e exclusivos da profissão de médico veterinário, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício;

XX - abusá-los sexualmente;

XXI - realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

XXII - submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, tais como conchectomia, corpectomia e caudectomia em cães e a onicectomia em felinos, ainda que realizada por médico veterinário; e

XXIII - outras práticas elencadas no Decreto nº 24.645, de 10 de Junho de 1943 e na Lei Estadual nº 14.037, de 20 de março de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), e outras que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 1º Não são considerados como maus-tratos os casos de esterilização ou quaisquer procedimentos realizados por médicos veterinários, em locais devidamente registrados, que esteja em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Paraná.

§ 2º A critério do agente fiscalizador, os animais serão submetidos à perícia realizada por médico veterinário que emitirá o parecer técnico, conforme disposto na Lei Federal nº 5517, de 23 de Outubro de 1968.

Art. 4º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II - infração grave: de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e

III - infração gravíssima: de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o grau de instrução do infrator,

V - o porte do empreendimento ou atividade; e

VI – o número de animais vítimas de maus-tratos;

Art. 6º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 8º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º. Será assegurado ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação e/ou autuação;

II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa ou conversão da pena, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, o agente infrator terá 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal (COMUPDA); e

V - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 10. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pelo correio, através de Aviso de Recebimento (AR); e

II - por Edital, publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Art. 11. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por Termo de Compromisso Aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante a apresentação e aprovação, pelas autoridades competentes, do projeto técnico, quando necessário.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado monetariamente, conforme o parágrafo 3º do artigo 143 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 12. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo de Proteção Animal (FUPA).

Art. 13. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 14. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II - o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(is) sob a sua guarda;

III - fica o agente infrator impedido de permanecer com a guarda do(s) animal(is) até o término do processo administrativo, desde que comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.

§ 1º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular, às suas expensas ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas.

§ 2º Caso constatada pela autoridade competente pela fiscalização a falta de condição mínima para manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fica autorizado o Município a apreender o animal, se necessário com o auxílio de força policial.

§ 3º Em caso de flagrante delito e necessidade de prestação de socorro, os fiscais poderão entrar ou permanecer em residência, estabelecimento ou em suas dependências, sem o consentimento do proprietário ou possuidor, independentemente de mandado judicial, com força policial se necessário for, conforme previsto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, no inciso II



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

do parágrafo 3º do artigo 150 do Código Penal e nos artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal.

Art. 15. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública, restrito aos animais de uso econômico;

III - adoção;

IV – encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção, para associações de proteção aos animais;

V – devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;

VI – eutanásia quando estritamente necessária, após avaliação médico-veterinário;

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, sugerido pela Vereadora Daniele Ziober que apresentou proposta similar.

Reiteramos a necessidade da aprovação da presente proposta, visto que é notório o aumento de casos de maus tratos em nossa cidade, amplamente divulgado em mídias sociais e imprensa, assim como a dificuldade dos nossos fiscais em proceder a autuação, visto que não possuem um hall de ações consideradas como prática de maus-tratos.

É mister que o Poder Público efetive ações para coibir a prática de maus tratos aos animais como medida repressiva e educativa.

Salientamos que nossa Constituição Federal nos impinge o dever de proteger a fauna e flora, em seu art. 225, § 1º, inciso VII:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nos respaldamos na **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e **administrativas** derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, mais precisamente **nos artigos 72, 75 e 76**, conforme anexo no Projeto similar apresentado anteriormente, que preveem as sanções das infrações administrativas, bem como estabelece os valores mínimos e máximos a serem aplicados, assim também afirma que **Multa imposta pelos Municípios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.**

Considerando que o Município encontra-se em uma situação em que a necessidade de uma Lei Municipal é latente, para que sanções e penalidades imediatas e mais contundentes contenham o estímulo à impunidade e inibir os casos de maus tratos pela cidade.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Destaca-se ainda, que quando da apresentação de Projeto Similar nesta Casa os pareceres externos foram favoráveis, contudo da discussão em Plenário, dúvidas foram levantadas e a maioria dos Nobres Vereadores votaram por sua rejeição. Diante deste fato, alterações foram realizadas no texto do Projeto, razão pela qual nos foi apresentado como sugestão e por entendermos da necessidade do mesmo enviamos para apreciação e debate.

Ressalta-se, ainda que O Distrito Federal, assim como cidades como Maringá, Curitiba, São Paulo, Santa Cruz do Sul, Quinta do Sol, Palotina, Manaus, Juiz de Fora, Blumenau, Campina Grande, Bauru, entre outras já contam com a Lei em execução.

Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção Animal (FUPA) para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Claramente a aprovação do Projeto facilitará a fiscalização, respaldando nossos fiscais em suas ações e que estas sejam aprimoradas e executadas com excelência.

Contamos, portanto, com a aprovação da devida matéria.

Londrina, 13 de novembro de 2018.

João Mendonça da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
(em exercício)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1003/2018-GAB.

Londrina, 13 de novembro de 2018.

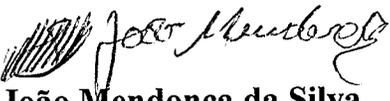
A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal em exercício
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei – que estabelece, no âmbito do Município de Londrina, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo autorização legislativa para que possa estabelecer, no âmbito do Município de Londrina, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais. Justificativa anexa.

Atenciosamente,


João Mendonça da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
(em exercício)